



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010473/99-78
Recurso nº. : 124.865
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : MÁRIO ALVES LOURENÇO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.044

IRPF – RENDIMENTO - HORA EXTRA – Rendimento, a título de “hora extra”, recebido por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não pode ser confundido com o chamado PDV, estando sujeito a tributação porque integra o salário.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr MÁRIO ALVES LOURENÇO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010473/99-78
Acórdão nº. : 104-18.044
Recurso nº. : 124.865
Recorrente : MÁRIO ALVES LOURENÇO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresentou às fls. 01, pedido de restituição, sob a alegação de haver sofrido de forma indevida a retenção do I.R.Fonte sobre indenização recebida em razão de rescisão do contrato de trabalho através do Programa de Demissão Voluntária – PDV, pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Através do Despacho Decisório de fls. 10, o Sr. Delegado da DRF no Rio de Janeiro indeferiu o pedido, tendo em vista que a fonte pagadora declara às fls. 09 que não promoveu PDV.

Cientificado da decisão, apresenta o interessado às fls. 12, Manifestação de Inconformidade à DRJ no Rio de Janeiro. onde em síntese alega o seguinte:

– que a declaração da empresa de que não promoveu PDV foi de sua filial que não tinha poder para instituí-lo sem anuência da matriz em Curitiba, essa sim promoveu tal programa.

b) – que por extensão tal programa atingia a todas as filiais do grupo e todos os funcionários que quisessem aderir ao programa.

A autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação de restituição, por entender não se tratar de Programa de Demissão Voluntária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010473/99-78
Acórdão nº. : 104-18.044

Intimado da decisão em 25.10.2000, protocola o interessado em 27 do mesmo mês, o recurso de fls. 29/33, onde em síntese alega o seguinte:

a) – que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, consta que o desligamento deve-se por aposentadoria, através do Programa de Demissão Voluntária - PDV

b) – que para pagamento do prêmio relativo ao afastamento o Bamerindus se utilizou também das expressões como, "horas extras", "horas excedentes", "prêmio incentivo à aposentadoria", "prêmio especial por desligamento";

- tece comentários sobre o modo de atuar do Bamerindus, faz citações sobre legislação, para ao final pedir procedimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010473/99-78
Acórdão nº. : 104-18.044

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte que teve sua solicitação de restituição indeferida pela DRJ no Rio de Janeiro.

Consoante relatado, o contribuinte informa nos autos que era funcionário do Banco Bamerindus, tendo rescindido seu contrato de trabalho em 30 de novembro de 1995, através do Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A pretensão do recorrente é no sentido de que o valor recebido de R\$ 20.268,25 a título de "horas extras", seja considerado como indenização prevista no Programa de Demissão Voluntária – PDV, portanto não sujeita a tributação.

No aspecto jurídico de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010473/99-78
Acórdão nº. : 104-18.044

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública tem, a todo custo, que adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.

Isto porque, segundo consta dos autos (fls.04), o recorrente pediu demissão tendo se afastado do trabalho em 30.11.95, tendo recebido seus direitos trabalhistas em 24.01.96, sendo certo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não faz qualquer alusão Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, muito embora o recorrente o afirme.

Este relator constatou através de exame do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que, o valor ali constante e que o recorrente diz ser indenização pelo PDV, em verdade ali consta como "horas extras".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

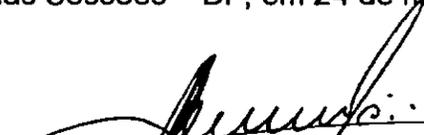
Processo nº. : 10980.010473/99-78
Acórdão nº. : 104-18.044

Já às fls. 09 dos autos foi carreada informação prestada pelo HSBC Bank Brasil S.A., sucessor do Banco Bamerindus, endereçado de Curitiba, portanto de sua matriz, dando conta de que não teve PDV implantado em nenhum momento.

Assim é que, com base nesses fatos, este relator está convicto que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária – PDV. Se houvesse pagamento a maior a título de “horas extras”, este foi por mera liberalidade, estando portanto sujeito a tributação como se salário fosse.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO